

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1991

que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseíma*)

(91/315/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente os seus artigos 43º, 113º e 235º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as regiões autónomas portuguesas dos Açores e da Madeira se encontram política e economicamente integradas na Comunidade por força do Acto de Adesão, o qual reconhece, no entanto, algumas das suas especificidades mediante derrogações pontuais na aplicação das políticas comuns;

Considerando que os Estados-membros, numa declaração comum anexa ao Acto de Adesão, convidaram as instituições comunitárias a prestar especial atenção à política de desenvolvimento dos dois arquipélagos « que tem por fim ultrapassar as desvantagens destas regiões, decorrentes da sua situação geográfica afastada do continente europeu, da sua orografia particular, das graves insuficiências de infra-estruturas e do seu atraso económico »;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Abril de 1989 sobre os programas comunitários a favor das regiões autónomas portuguesas ⁽⁴⁾, estimou que a insularidade e a situação periférica extrema dos Açores e da Madeira justificam um tratamento específico por parte da Comunidade;

Considerando que os Açores e a Madeira sofrem de um atraso estrutural importante, agravado por dificuldades

(insularidade, grande afastamento, superfície reduzida, relevo e clima difíceis) cuja constância e cumulação condicionam pesadamente o respectivo desenvolvimento económico e social e colocam estes dois arquipélagos entre as regiões mais desfavorecidas da Comunidade; que estas dificuldades específicas impõem o reforço do apoio da Comunidade para garantir que os Açores e a Madeira participem plenamente na dinâmica do mercado interno; que este apoio se traduz, por um lado, em intervenções dos Fundos estruturais reformado, no âmbito da prioridade reconhecida às regiões ditas do objectivo nº 1, mas deve igualmente traduzir-se, por outro lado e de forma complementar, na tomada em consideração das dificuldades específicas dos Açores e da Madeira na aplicação das políticas comuns, seguindo neste aspecto a perspectiva comunitária em relação às regiões ultraperiféricas, de que a adopção e execução do programa *Poseidom*, relativamente aos departamentos franceses ultramarinos, constitui a primeira manifestação concreta;

Considerando que a tomada em consideração das dificuldades específicas dos Açores e da Madeira na aplicação das políticas comuns requer uma abordagem global e pluri-sectorial; que é conveniente, a este respeito, empreender uma acção coerente no âmbito de um programa global de acções que inclua medidas regulamentares e compromissos financeiros;

Considerando que a execução desse programa deverá realizar-se mediante a adopção até 31 de Dezembro de 1992, pelo Conselho ou pela Comissão, consoante os casos, dos actos jurídicos necessários; que a aplicação de determinados elementos desse programa poderá ser prosseguida para além do processo de realização do mercado interno, dadas as dificuldades de carácter permanente que caracterizam os Açores e a Madeira;

Considerando que esse programa deve basear-se no duplo princípio da pertença dos Açores e da Madeira à Comunidade e do reconhecimento da sua realidade regional, ligada à sua situação geográfica específica;

Considerando que as medidas constantes desse programa devem permitir a tomada em consideração das especificidades e dificuldades dos Açores e da Madeira, sem prejudicar a integridade e a coerência da ordem jurídica comu-

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 26. 3. 1991, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 158 de 17. 6. 1991.

⁽³⁾ Parecer emitido em 30 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 321.

nitária; que, a este respeito, os efeitos económicos das medidas específicas deverão circunscrever-se aos territórios dos Açores e da Madeira, sem afectar directamente o funcionamento do mercado comum;

Considerando que as políticas comunitárias incluem já numerosos instrumentos e programas susceptíveis de dar resposta a determinados problemas e dificuldades específicas dos Açores e da Madeira, nomeadamente em matéria de pesca, de energia, de ambiente, de artesanato ou de investigação e desenvolvimento; que é conveniente procurar assegurar a utilização óptima desses instrumentos e programas nos Açores e na Madeira, nomeadamente facilitando a respectiva divulgação nessas regiões afastadas e desenvolvendo as medidas de assistência técnica adequadas;

Considerando que a regulamentação comunitária deve ter em conta as especificidades dos Açores e da Madeira e promover o seu desenvolvimento económico e social, em especial nos domínios em que se manifesta de forma mais aguda a fragilidade dos meios insulares, tais como os transportes, a pesca, a fiscalidade, o domínio social, a investigação e o desenvolvimento ou a protecção do ambiente, tendo designadamente em conta a exposição especial dos Açores e da Madeira aos riscos de catástrofes ecológicas ou naturais;

Considerando que, no domínio fiscal, a tomada em consideração das especificidades dos Açores e da Madeira passa pelo reconhecimento de uma fiscalidade indirecta específica dessas regiões, compatível com as regras do Tratado e susceptível de contribuir para o respectivo desenvolvimento económico e social;

Considerando que é importante dispor, no âmbito das orientações da política comum dos transportes, de meios de transporte regulares e aos custos mais baixos, para minorar os obstáculos criados pelo afastamento e pela insularidade; que o transporte aéreo constitui um instrumento de desenvolvimento regional e que é conveniente procurar, nomeadamente no âmbito das relações de parceria, as formas mais adequadas para uma maior liberalização;

Considerando que a situação geográfica excepcional dos Açores e da Madeira em relação às fontes de abastecimento em produtos a montante de determinados sectores da alimentação, essenciais para o consumo corrente ou para a transformação nos dois arquipélagos, impõe a estas regiões encargos que oneram pesadamente esses sectores; que é conveniente nesse contexto prever um regime específico de abastecimento dos produtos em causa, dentro dos limites das necessidades do mercado dos dois arquipélagos interessados e tendo em conta as produções locais e as correntes de trocas tradicionais;

Considerando que o afastamento inteiramente específico dos Açores e da Madeira em relação às fontes de abastecimento em produtos petrolíferos refinados, associados à elevada dependência do seu abastecimento energético em relação a esses produtos e à dispersão do seu mercado, impõe a estas regiões sobrecustos importantes de abasteci-

mento em relação às regiões continentais de Portugal; que esses sobrecustos são actualmente suportados pelos orçamentos regionais, o que limita proporcionalmente as suas possibilidades de acção no sentido de promover o seu desenvolvimento económico e social; que é conveniente neste contexto compensar estes sobrecustos por meio de uma ajuda comunitária temporária associada à realização, pelas duas regiões interessadas, de programas de incentivo ao investimento em economias de energia e no desenvolvimento de fontes de energia locais e renováveis, de forma a melhorar a situação da oferta e da procura energética nessas ilhas;

Considerando que as zonas francas podem constituir um apreciável instrumento de desenvolvimento económico para as regiões insulares afastadas que são os Açores e a Madeira; que algumas medidas aduaneiras se podem revelar adequadas quanto ao regime aplicável às zonas francas dos Açores e da Madeira, tendo em conta a sua situação geográfica especial;

Considerando que a dependência externa dos Açores e da Madeira em relação às fontes de abastecimento em produtos siderúrgicos justifica que seja prestada especial atenção para que possam ser mantidos preços equitativos para aqueles produtos em ambos os arquipélagos;

Considerando que as condições específicas de produção dos Açores e da Madeira requerem uma especial tomada em consideração na aplicação da política agrícola comum; que é conveniente, nesse contexto, prever medidas adequadas de apoio ao sector das frutas e produtos hortícolas, bem como ao das flores e plantas vivas; que tais medidas deverão nomeadamente permitir o desenvolvimento das produções tropicais; que, neste âmbito, deve ser prestada especial atenção à banana da Madeira dada a sua grande importância económica e social para esta região e tendo em conta os aspectos relacionados com o equilíbrio ecológico e paisagístico da região; que, dada a importância preponderante do sector dos lacticínios na actividade económica dos Açores, e o seu papel dificilmente substituível como factor de manutenção da população activa no arquipélago, convém igualmente prever outras medidas de mercado ou de tipo estrutural a favor destas produções tradicionais;

Considerando que se tornam necessárias medidas no sector da pesca dada a sua importância económica e social para ambos os arquipélagos;

Considerando que a grande importância social da manutenção das actividades artesanais nas duas regiões impõe que sejam tomadas medidas comunitárias específicas, com a preocupação de assegurar a complementaridade com as já previstas no quadro comunitário de apoio; que tais medidas devem ter por objectivo promover a formação profissional, o acesso e a utilização das novas tecnologias bem como o acesso a novos mercados;

Considerando que a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação das medidas previstas no presente programa requerem uma relação de parceria entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais compe-

tentes; que essa parceria deverá permitir a complementaridade entre as medidas previstas no programa e as adoptadas a nível nacional e regional;

Considerando que Portugal e as regiões em questão deverão ter em conta as medidas e acções previstas no presente programa quando da elaboração de futuros planos de desenvolvimento regional; que a Comissão, no âmbito das suas atribuições, se esforçará por assegurar a coerência deste programa com as intervenções dos Fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros comunitários,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É instituído um programa de acção para a Madeira e os Açores, (programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores), a seguir denominado «programa *Poseima*» tal como consta do anexo. O presente programa aplica-se às medidas regulamentares e aos compromissos financeiros.
2. No âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Tratado, o Conselho adoptará as disposições necessá-

rias à execução do programa e convida a Comissão a submeter-lhe no mais curto prazo, propostas para o efeito.

Artigo 2º

Os meios financeiros destinados à execução das medidas relativas às estruturas agrícolas, à energia e ao artesanato, constantes do programa, serão definidos no âmbito dos procedimentos orçamentais anuais.

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

ANEXO

PROGRAMA DE OPÇÕES ESPECÍFICAS PARA FAZER FACE AO AFASTAMENTO E A INSULARIDADE DA MADEIRA E DOS AÇORES (*POSEIMA*)

TÍTULO I

Princípios gerais

1. O programa *Poseima* baseia-se no duplo princípio da pertença da Madeira e dos Açores à Comunidade e do reconhecimento da realidade regional, caracterizada pelas especificidades e dificuldades particulares das regiões em causa relativamente ao conjunto da Comunidade.
2. A execução das medidas e acções previstas no programa *Poseima* efectuar-se-á, em princípio, antes de 31 de Dezembro de 1992, mediante a adopção, pelo Conselho ou pela Comissão, consoante os casos, dos actos jurídicos necessários, nos termos das disposições e dos procedimentos previstos no Tratado.
- 3.1. O programa *Poseima* apoia a realização dos objectivos gerais do Tratado, contribuindo para a realização dos seguintes objectivos específicos:
 - melhor inserção da Madeira e dos Açores na Comunidade, estabelecendo um quadro adequado para a aplicação das políticas comuns nessas regiões,
 - plena participação da Madeira e dos Açores na dinâmica do mercado interno, utilizando de forma optimizada as regulamentações e instrumentos comunitários existentes,
 - contribuição desta forma para a recuperação económica e social dos Açores e da Madeira, através, nomeadamente, do financiamento comunitário das medidas específicas previstas no programa *Poseima*.
- 3.2. Portugal e as regiões em causa terão em conta as medidas e acções específicas previstas no programa *Poseima* quando da elaboração dos futuros planos de desenvolvimento regional. No âmbito das suas atribuições, a Comissão, por seu lado, velará pela coerência entre as acções desenvolvidas ao abrigo do programa *Poseima* e as intervenções dos Fundos estruturais e demais instrumentos financeiros comunitários.
- 3.3. A elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação das acções e medidas previstas no programa *Poseima* serão efectuados de parceria pela Comissão e pelas autoridades nacionais e regionais competentes. Procurar-se-á alcançar o mais elevado grau de complementaridade entre as acções previstas no programa *Poseima* e as desenvolvidas a nível nacional e regional.
4. As medidas e acções previstas no programa *Poseima* deverão permitir tomar em conta as especificidades e dificuldades dos Açores e da Madeira, sem prejudicarem a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária.

TÍTULO II

Utilização óptima das políticas e instrumentos existentes

5. A Comissão velará, de parceria com Portugal e as duas regiões em causa, e no âmbito da regulamentação existente, por garantir a utilização óptima nos Açores e na Madeira dos instrumentos e programas comunitários existentes, facilitando nomeadamente a sua divulgação nessas regiões afastadas e desenvolvendo as medidas de assistência técnica adequadas.

TÍTULO III

Aplicação das políticas comuns nos Açores e na Madeira

6. As directivas ou outras medidas adoptadas na óptica do mercado interno e das demais políticas comuns deverão ter em consideração a especificidade dos Açores e da Madeira e permitir o respectivo desenvolvimento económico e social, em especial nas áreas dos transportes, das pescas e da fiscalidade, no domínio social e nos domínios da investigação e do desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo do programa-quadro comunitário na matéria, bem como em matéria de protecção do ambiente.
- 7.1. A tomada em conta das especificidades dos Açores e da Madeira no quadro da regulamentação fiscal comunitária deverá permitir o reconhecimento de uma fiscalidade indirecta específica dessas regiões, que seja compatível com as regras do Tratado e susceptível de contribuir para o seu desenvolvimento económico e social.
- 7.2. Em relação ao IVA, este reconhecimento implica a manutenção de um regime específico para os Açores e a Madeira, nos termos do Acto de Adesão.
- 7.3. No tocante a um tratamento adequado a aplicar após 31 de Dezembro de 1992 dos impostos sobre o consumo de tabacos manufacturados, de álcool e de bebidas alcoólicas bem como dos produtos petrolíferos, este deverá inserir-se no âmbito geral das propostas da Comissão em matéria de impostos sobre consumos específicos, para ter em conta os problemas levantados pela ultraperiféricidade.
8. A Comunidade e Portugal, no âmbito das orientações da política comunitária de transportes, desenvolverão todas as acções adequadas para permitir que as várias companhias aéreas comunitárias, nomeadamente regionais, operem nos Açores e na Madeira no interesse do seu desenvolvimento.

TÍTULO IV

Medidas específicas destinadas a minorar os efeitos da situação geográfica excepcional

9.1. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão, o Conselho ou a Comissão, consoante os casos, aprovarão as acções previstas nos pontos 9.2 a 9.5, que se destinam a minorar o impacte dos sobrecustos de abastecimento em produtos agrícolas decorrentes do afastamento e da insularidade dos Açores e da Madeira.

9.2. No que diz respeito aos produtos agrícolas essenciais para o consumo ou a transformação nas duas regiões, esta acção comunitária consistirá, dentro dos limites das necessidades do mercado dos Açores e da Madeira, tendo em conta as produções locais e as correntes de trocas tradicionais e zelando pela preservação da parte dos abastecimentos em produtos do resto da Comunidade:

- em isentar de direitos niveladores e/ou de direitos aduaneiros e dos montantes previstos no artigo 240º do Acto de Adesão os produtos originários de países terceiros,
- em permitir, em condições equivalentes e sem aplicação dos montantes previstos no citado artigo 240º, o fornecimento de produtos comunitários colocados na intervenção ou disponíveis no mercado da Comunidade.

A aplicação deste sistema assentará nos seguintes princípios:

- as quantidades que são objecto do presente sistema de abastecimento serão determinadas anualmente no âmbito de balanços previsionais,
- com o objectivo de garantir que estas medidas se repercutam no nível dos custos de produção e no dos preços ao consumidor, será conveniente prever um mecanismo de controlo dessa repercussão até ao utilizador final,
- quanto ao abastecimento dos Açores em açúcar em bruto o sistema será aplicável até ao momento em que o desenvolvimento da produção local de beterraba sacarina permita satisfazer as necessidades do mercado dos Açores e da forma que o volume total de açúcar refinado nos Açores não ultrapasse 10 000 toneladas,
- no que diz respeito ao abastecimento em alimentos compostos para animais da Madeira e dos Açores o sistema será aplicado temporariamente na expectativa do aumento da capacidade e da modernização da indústria de fabrico de tais alimentos, dentro dos limites das necessidades do mercado local e tomando em consideração as quantidades produzidas localmente de forma a não prejudicar a indústria das regiões em causa. Esta medida poderá ser aplicada durante três campanhas em relação aos produtos dos códigos NC 2309 90 31, 33, 41, 43, 51 e 53.

9.3. Para efeitos de aperfeiçoamento genético, poderão ser concedidas aos Açores ajudas à aquisição de animais reprodutores originários da Comunidade.

9.4. Serão tomadas medidas específicas destinadas ao desenvolvimento da pecuária da Madeira para satisfazer as necessidades do mercado local:

- ajudas à aquisição de animais reprodutores (bovinos, suínos, pintos e ovos para incubação) originários da Comunidade,

— temporariamente, no limite de quantidades degressivas e aguardando o desenvolvimento da produção local, isenção de direitos niveladores e/ou de direitos aduaneiros para a aquisição de animais da espécie bovina destinados à engorda originários de países terceiros; será concedida uma ajuda ao fornecimento de produtos comunitários destinada a permitir o acesso desses produtos em condições equivalentes. No termo de um período de quatro anos de aplicação deste sistema, proceder-se-á à reavaliação da situação.

9.5. Para o fabrico de vinhos licorosos na Madeira até ao limite das necessidades próprias desse fabrico, será prevista uma ajuda à aquisição na Comunidade de mostos concentrados rectificadas e — enquanto se aguardam os resultados de um estudo de viabilidade relativo à construção de uma destilaria — de álcool vínico.

10.1. Durante o ano de 1991, será instituída uma ajuda comunitária específica destinada a compensar o sobrecusto do abastecimento petrolífero dos Açores e da Madeira, válida por três anos nas condições estabelecidas nos pontos 10.2 a 10.5.

10.2. Os sobrecustos a compensar pela ajuda comunitária serão os relacionados com o transporte marítimo dos produtos petrolíferos entre o continente e os depósitos principais situados nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como entre esses depósitos principais e os depósitos secundários situados noutras ilhas de ambos os arquipélagos.

10.3. O ano de 1989 constituirá o ano de referência para o cálculo do montante dessa ajuda comunitária. Apenas serão tomados em consideração os custos de transporte marítimo — com exclusão dos custos de armazenagem e de distribuição nas ilhas —, tendo em conta as quantidades de produtos petrolíferos realmente transportadas durante o ano de 1989, bem com os custos médios de transporte por categoria de produto em 1989 e a taxa de câmbio média ecu/escudo durante o mesmo ano.

10.4. A ajuda será concedida por um período de três anos com início em 1 de Janeiro de 1991 e que terminará em 31 de Dezembro de 1993; durante esses três anos, a ajuda comunitária anual será constante e igual ao sobrecusto de abastecimento tal como definido anteriormente com base nos dados do ano de referência (1989). No termo desse período de três anos, a Comissão procederá à avaliação desta medida e reanalisará a situação.

10.5. A ajuda comunitária será concedida sob a condição de as regiões beneficiárias consagrarem, durante o mesmo período, pelo menos 50 % da ajuda comunitária a programas de incentivo ao investimento em matéria de economias de energia e de desenvolvimento de fontes de energia locais e renováveis, de modo a melhorar a situação da oferta e da procura energética nos dois arquipélagos. As autoridades regionais apresentarão anualmente à Comissão um relatório que lhe permita verificar a observância desta condição.

11. As operações de aperfeiçoamento activo efectuadas nas zonas francas dos Açores e da Madeira não ficarão submetidas às condições económicas previstas no presente regime.

12. No âmbito das suas atribuições, a Comissão velará pela manutenção de preços equitativos para o abastecimento em produtos siderúrgicos dos Açores e da Madeira.

TÍTULO V

Medidas específicas a favor das produções da Madeira e dos Açores

13. Tendo em conta a importância económica e social de que se reveste a produção de bananas na Madeira e o objectivo de assegurar um nível de vida equitativo aos produtores, a Comissão decidirá as intervenções estruturais a favor deste sector, sem esperar pela adopção de regras comuns. Com o objectivo de melhorar as condições de produção e de concorrência, tais intervenções assumirão nomeadamente a forma de medidas em matéria de investigação, colheita, apresentação, tratamento, transporte, armazenagem, comercialização e promoção comercial.
- 14.1. O mais tardar seis meses após a produção de efeitos da presente decisão, o Conselho ou a Comissão, consoante os casos, adoptarão as medidas referidas nos pontos 14.2 a 14.9.
- 14.2. As medidas relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas e ao sector das flores e plantas vivas dos Açores e da Madeira, poderão assumir a forma de :
- uma ajuda temporária por hectare para a realização de programas de iniciativas à diversificação das produções e/ou ao melhoramento da qualidade dos produtos por produtores, agrupamentos ou organizações de produtores ; esses programas deverão nomeadamente destinar-se ao desenvolvimento das produções tropicais. A ajuda será reforçada no caso de os programas preverem medidas de assistência técnica para a respectiva realização,
 - uma ajuda à comercialização dos produtos tropicais cujo volume de trocas não ultrapasse 3 000 toneladas por produto e para uma das regiões em causa, no âmbito de contratos de campanha entre produtores das duas regiões e operadores estabelecidos noutras partes da Comunidade,
 - o financiamento de um estudo económico de análise e de perspectiva sobre o sector das frutas e produtos hortícolas transformados, nomeadamente, tropicais.
- 14.3. Outras medidas destinadas a contribuir para o apoio à produção local da Madeira poderão assumir a forma de :
- uma ajuda específica por hectare à cultura de batata dentro do limite das superfícies actuais,
 - em relação à cana-de-açúcar :
 - uma ajuda específica por hectare concedida aos produtores, agrupamentos ou organizações de produtores para a cultura de cana, no âmbito de um plano de reestruturação a apresentar pelas autoridades portuguesas ; após um período inicial de cinco anos, esta ajuda só poderá ser concedida a agrupamentos ou organizações de produtores,
 - uma ajuda à transformação directa de cana em xarope de açúcar (mel de cana) ou em rum agrícola, em contrapartida de um preço mínimo pago ao produtor de cana,
 - uma ajuda específica às uvas destinadas à elaboração de vinhos vqprd concedida aos produtores, agrupamentos ou organizações de produtores, sob reserva de uma limitação adequada do rendimento por hectare. As quantidades fornecidas para destilação não poderão ser tomadas em consideração. Após um período inicial de cinco anos esta ajuda só poderá ser concedida a agrupamentos ou organizações de produtores,
 - uma ajuda específica que permita o apoio aos produtos provenientes da pecuária tradicional da Madeira e destinados ao consumo local (leite fresco e carnes frescas.
- 14.4. Outras medidas destinadas a contribuir para o apoio à produção local dos Açores poderão assumir a forma de :
- quanto à beterraba sacarina :
 - uma ajuda uniforme por hectare ao desenvolvimento da produção local, até ao limite do volume correspondente a uma produção de açúcar de 10 000 toneladas,
 - uma ajuda específica à transformação em açúcar branco das beterrabas produzidas localmente, a fim de estabilizar os custos de abastecimento,
 - ajudas específicas por hectare de cultura às sementes de batatas, até ao limite de 200 hectares, e à chicória, até ao limite de 400 hectares ;
 - uma ajuda específica à colheita de tabaco, no que respeita à produção local tradicional de folhas e até ao limite das quantidades máximas garantidas,
 - uma ajuda temporária por hectare à cultura da vinha orientada para a produção de vinhos vqprd atribuída aos produtores ou aos agrupamentos ou organizações de produtores, enquanto se aguardam os efeitos da reestruturação e até ao limite de uma superfície de 1 700 hectares,
 - uma ajuda específica destinada a manter as actividades económicas tradicionais do sector leiteiro,
 - uma ajuda suplementar específica à engorda de bovinos adultos machos, dentro dos limites da produção tradicional.
- 14.5. Em matéria veterinária e fitossanitária, serão adoptadas as medidas adequadas para tornar extensiva a protecção da Madeira e dos Açores de certas doenças e organismos prejudiciais ainda não tomados em consideração. Poderá ser concedida uma contribuição financeira da Comunidade a programas de luta ou de erradicação.
- 14.6. Com o objectivo de melhorar a qualidade dos produtos agrícolas, bem como, se for caso disso, dos produtos da pesca da Madeira e dos Açores e de favorecer a respectiva comercialização, a Comunidade poderá financiar a realização de um símbolo gráfico e a sua promoção para cada uma destas regiões.
- 14.7. Com base em pedidos fundamentados das autoridades portuguesas, poderão ser aprovadas, a título excepcional, derrogações às disposições que limitam ou impedem a concessão de determinados auxílios de carácter estrutural, a fim de ter em conta as especificidades da agricultura dos Açores e da Madeira e tendo em conta as medidas já adoptadas a favor de Portugal.

- 14.8. Poderão ser encaradas novas intervenções estruturais no âmbito dos programas a apresentar pelas autoridades portuguesas, nomeadamente :
- a) No caso da Madeira :
- ajudas destinadas nomeadamente ao melhoramento e à diversificação das produções, bem como à melhoria da qualidade dos produtos, em especial nos sectores da vinha e do vinho, das frutas e produtos hortícolas, das plantas e flores, da pecuária, das florestas bem como do sector da pesca ;
- b) No caso dos Açores :
- ajudas destinadas nomeadamente ao melhoramento e à diversificação das produções bem como à melhoria da qualidade dos produtos, em especial nos sectores do leite, da pecuária, das frutas e produtos hortícolas, das plantas e flores, da vinha e do vinho, das florestas bem como do sector da pesca,
 - ajudas destinadas a ter em conta os sobrecustos dos investimentos agrícolos devido à protecção contra os riscos decorrentes de catástrofes naturais, bem como, quanto às produções de diversificação, uma ajuda à criação de um fundo de solidariedade destinado à reconstrução do potencial de produção danificado pelas catástrofes naturais.
- 14.9. Além do estudo específico referido no ponto 14.2, e a pedido das autoridades portuguesas serão efectuados estudos no sector agrícola, nomeadamente, sobre o vinho da Madeira e o sector da pesca. No que respeita ao sector da pesca, o estudo será efectuado ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 ⁽²⁾, e (CEE) nº 4042/89 ⁽³⁾.
15. Será instituído um regime de ajuda reforçada aos produtos de pesca dos Açores, durante um período de cinco anos subsequentes à data de reconhecimento, às organizações de produtores a constituir nos cinco anos seguintes à data de entrada em vigor do programa *Poseima*.
- 16.1. Será lançada uma acção comunitária a favor das empresas artesanais dos Açores e da Madeira, nos domínios da formação profissional, do acesso e da utilização das novas tecnologias bem como do acesso a novos mercados.
- 16.2. A escolha dos projectos deverá, por um lado, efectuar-se no quadro de relações de parceria, em estreita colaboração com as autoridades regionais e locais interessadas, e por outro, ser coerente com as acções realizadas nas duas regiões em causa ao abrigo do quadro comunitário de apoio e das iniciativas comunitárias e com as acções empreendidas pela Comissão noutras regiões da Comunidade.
- 16.3. A Comissão e Portugal desenvolverão todas as acções susceptíveis de melhorar a divulgação e o acesso dos programas e redes existentes no âmbito da política empresarial praticada pela Comunidade, com a finalidade de melhorar a produtividade das actividades artesanais dos Açores e da Madeira e de aumentar a sua capacidade de escoamento para o mercado comunitário.

TÍTULO VI

Disposição final

17. A Comissão apresentará ao Parlamento e ao Conselho um relatório anual sobre os progressos obtidos na execução do *Poseima* e, se necessário, proporá as medidas de adaptação que se revelarem necessárias para atingir os objectivos definidos no título I.

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.